



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 de março de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.482

Recurso n.º - 90.045 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - ANHUMAS EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - (MS).

IRPJ - PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVA DO - Tributa-se como receita omitida os valores constantes do Passivo Circulante, quando não devidamente comprovada sua exatidão no curso do processo fiscal.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Notas Fiscais canceladas, porém, não comprovada sua inutilização ou que as mercadorias que acobertavam foram devolvidas, são passíveis de tributação como receita não contabilizada.

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA - Classificam-se como tal aquelas que estejam registradas na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A; sejam constituídas sob forma de sociedade anônima e que seu capital se situe no limite fixado pelo Conselho Monetário Nacional (Art. 2º do Dec-lei número 1.248/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANHUMAS EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1986

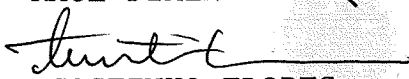
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
selleiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10108-000.413/85-67

RECURSO Nº: 90.045

ACÓRDÃO Nº: 101-76.482

RECORRENTE Nº: ANHUMAS EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANHUMAS EXPORTAÇÃO LTDA., com sede em Corumbá-MS, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1984, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 02, lavrado pela Fiscalização de Tributos Federais no domicílio do contribuinte acima identificado, envolvendo as seguintes matérias:

Omissão de Receita:

O contribuinte não comprovou o saldo da conta "Fornecedores" constante do balanço encerrado em 31.12.83, c/infração aos artigos 154, 157, 179, 180 e 181 c/c artigos 387/I, 676/II, 704, caput e § 4º e 726 do RIR/80 e artigos 3º e 18 do Dec.-lei nº 1.967/82.- Cr\$ 3.566.517

Glosa de Despesas:

Despesas particulares do sócio da empresa deduzidas' do lucro do exercício, conforme Nota Fiscal de Zaher Automóveis Ltda., referente conserto em veículo, e/infração aos artigos 154, 157, 167, 174 e 191 e §§ c/c artigos 387/I, 676/II e III, 704 caput e § 4º e 726 do RIR/80.-

Cr\$ 267.996

ACÓRDÃO Nº 101-76.482

Imobilizações Escrituradas como Despesa:

Compra de um fogão, constante da Nota Fiscal 64644, de Casas Buri (fls. 38), lançada em conta de despesa, c/infração aos artigos 154, 157, 349, 347, 167, 174 e 193 e §§ c/c artigos 387/I, 676/II e III, 704 caput e § 4º e 726 do RIR/80, e PN CST 100/78 e IN-SRF 85/82.-

Cr\$ 53.130

Omissão de Receita de Vendas:

O contribuinte não comprovou o cancelamento das Notas Fiscais de Vendas acostadas às fls. 14/36; não comprovou seu reingresso no estoque e nem provou que as mercadorias ali descritas tivessem sido exportadas, como consignado nos documentos fiscais referidos, caracterizando, assim, venda no mercado interno ou exportação ao desamparo da lei, c/infração aos artigos 180, 181 e 290 c/c artigos 154, 157, 179, 295/II, 387/I e 676/III, 704 caput e § 4º e 726 do RIR/80 e PN CST nº 11/81.-

Cr\$81.840.659

3. O lançamento foi impugnado, às fls. 65/70, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, que a existência de passivo fictício em sua escrita decorria de falta de baixa de títulos pagos; que a tributação exigida sobre as notas fiscais canceladas podia ser discutida, porém pelo percentual de 10%, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 295 do RIR/80, isto porque os documentos da devolução das mercadorias não foram encontradas e pela situação especialíssima de tributação prevista para as exportadoras que operam com mercadorias consignadas; que não seria justo e lógico que se tributasse uma empresa comercial exportadora pela suposta venda no mercado interno e não se deduzisse da receita o valor de custo das mercadorias, quando as empresas tributadas pelo lucro presumido gozavam do benefício da dedução de 50% do valor da receita omitida.

4. Às fls. 73/74 o fiscal autuante manifesta-se pela manutenção do feito sob a fundamentação de que o contribuinte nada provara acerca do passivo existente no balanço de 31.12.83 e que, com relação às notas fiscais, canceladas, também não apresentou provas ou qualquer outro elemento que viessem a modificar a exigência e que a constituição jurídica de sua empresa descartava a possibilidade de ser tributada com base no artigo 295, § 1º, do RIR/80, pois não se tratava de empresa comercial exportadora na forma prevista



ACÓRDÃO Nº 101-76.482

no § 1º do art. 293 do mesmo RIR.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora singular em sua decisão de fls. 76/81, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando que o contencioso fiscal sendo sempre iniciativa do sujeito passivo, a ele é atribuído o ônus da prova;

Considerando que o contribuinte não está constituído como Empresa Comercial Exportadora e que o disposto no § 1º do art. 295 do RIR/80 não se aplica ao caso concreto;

Considerando que o impugnante nada apresentou para descaracterizar o passivo fictício apurado, estando suas alegações desacompanhadas de provas em amparo legal;

Considerando que o autuado não impugnou a tributação das despesas pessoais do sócio e dos bens do ativo permanente deduzidos do lucro como despesa operacional;

Tomo conhecimento da presente impugnação por tempestiva e na forma da lei, indeferindo-a por improcedente, determinando que se prossiga na cobrança da exigência tributária.

6. Segue-se às fls.83/87 e recurso para este Conselho, lido em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-76.482

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que embora interposto em 30-01-86, quando a ciência da decisão recorrida se dera em 30 de dezembro de 1985, a contagem do prazo de 30 dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, se iniciou somente em 02/01/86, já que no dia 31-12-85 o expediente nas repartições não foi normal e dia 1º de janeiro é feriado universal. Dele tomo conhecimento, portanto.

Basicamente o contribuinte ataca a decisão recorrida alegando sua condição de ser empresa que goza de estímulos fiscais do art. 290 do RIR (empresa exportadora), não favorecendo o raciocínio de que, sendo uma empresa que opera exclusivamente no mercado externo, com exportações totalmente incentivadas, viesse a omitir receitas. Com relação as notas fiscais canceladas alega que está apresentando as notas fiscais que as substituíram e que comprovam parcialmente o valor de Cr\$ 61.117.814. Quanto ao saldo não comprovado, solicita seja aplicado o disposto no parágrafo primeiro, artigo 295, do Decreto nº 85.450/80.

Ora, o argumento de que a empresa não tinha interesse em omitir receita, ante a particularidade de gozar de favores fiscais, não subsiste ao fato de que os lucros obtidos pelas pessoas jurídicas estão sujeitos a dupla incidência, já que são tributados também, nas pessoas físicas de seus sócios, quando de sua distribuição. Logo a omissão de receitas pode perfeitamente interessar a pessoa jurídica e a seus dirigentes.

Como expressamente previsto no art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no atual RIR - Decreto nº 85.450/80, art. 180., o fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.



Acórdão nº 101-76.482

A interessada não trouxe aos autos prova de que seu passivo era real ou que as obrigações que o representavam tinham sido liquidadas após a data do encerramento de seu balanço, prevalecendo, no caso, a presunção fiscal de omissão de receita, nos termos que preceitua o prefalado artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

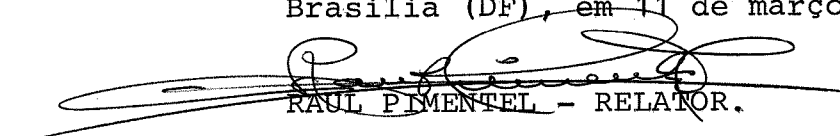
No tocante a substituição de notas de vendas anteriormente canceladas, também não provou a interessada que elas não surtiram os efeitos do negócio realizado,

Registre-se, também, que, embora fizesse menção no recurso de estar apresentando novas notas em substituição às canceladas, tal fato não aconteceu, pois a interessada juntou, apenas, uma relação de notas substituídas.

Por outro lado, não há amparo legal em se aplicar ao lançamento a regra contida no § 1º do art. 295, por não se tratar de empresa comercial exportadora, de acordo com os artigos 292 e 293 do RIR/80, Decreto nº 85.450/80.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de março de 1986.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.